

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ROSA WEBER DD. MINISTRA PRESIDENTE
DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE.

O Partido **DEMOCRACIA CRISTÃ – DC**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.127.628/0001-15, com sede operacional sito na Av. Padre Pereira de Andrade, 758, Jardim Boaçava, em São Paulo – SP., neste ato representado por seu presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional, Deputado Federal Constituinte José Maria Eymael, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados subscritores (Doc. 01), com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei 12.016/2009 Impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face de ato coator da Exma. Dra. Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Ministra Rosa Weber, consubstanciado na edição da Portaria TSE nº 48, de 25/01/19, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

QUANTO AOS FATOS

1. A Emenda Constitucional de nº 97 de 04 de outubro de 2017, em seu artigo 3º, estabeleceu as regras para o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, ou seja, a normatização para aplicação da Cláusula de Barreira ou de Desempenho.

2. O partido impetrante protocolou, em 31 de outubro de 2017, a consulta em matéria eleitoral de nº 0604127-30.2017.6.00.0000, (docs.) onde questionava sobre o lapso temporal em que os eventos descritos nas alíneas *a* e *b* do Inciso 1º do § único do artigo 3º da EC 97/2017 seriam aplicados, uma vez que, pela leitura do mencionado artigo, entendia que a regra seria aplicada a partir da legislatura de 1º de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2023.

3. A relatoria da consulta coube ao Eminentíssimo Ministro Jorge Mussi.

4. A Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em seu parecer sobre a matéria, objeto da consulta, assim argumentou:

De fato, a estrutura textual do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97, no que diz respeito à disposição de seus incisos e alíneas, pode ensejar questionamento como o apresentado pelo ora consulente.

*Entretanto, no entender desta Assessoria, a **exegese adequada para determinar a intenção normativa se dá com a leitura inicialmente do inciso I; em seguida, do parágrafo único e, por fim, das duas alíneas.** Assim procedendo, extrai-se que, “na legislatura seguinte às eleições de 2018” (inc. I), “terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos que” (Parágrafo único):*

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das

unidades da Federação, com no mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

*Ante o exposto, esta Assessoria opina pela resposta à consulta no sentido de que a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, prevista no art. 3º, parágrafo único, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, **será aplicada considerando-se o resultado das eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados.** (grifos do impetrante)*

5. Conforme se constata, na visão da Assessoria Consultiva do TSE, é necessária a leitura invertida do parágrafo único do artigo 3º da EC 97/2017, **para que possa ser defendida a tese** de que a Cláusula de Barreira, tem seu início nas eleições de 2018.

6. Em 18 de dezembro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por unanimidade, acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator Ministro Jorge Mussi, o qual entendeu como início da aplicação da Cláusula de Barreira ou Desempenho, a eleição de 2018.

7. Em seu r. Voto, o Eminentíssimo Ministro Relator assim dispôs:

O cerne do questionamento do consulente reside em saber o termo inicial de incidência da regra de transição, isto é, se a cláusula de barreira aplica-se já a partir do resultado das Eleições 2018, albergando assim a legislatura 2019-2022, ou se apenas do pleito de 2022 em diante.

A dúvida decorre do texto dos incisos I, II e III do art. 3º da EC 97/2017, que, ao fixar a regra de transição, referiu-se à “**legislatura seguinte** às eleições de 2018”, de 2022 e de 2026, assentando o consulente que “na legislatura de 2019 a 2022 a eleição para Deputado Federal acontecerá no exercício de 2022”.

No entanto, **a leitura conjugada do caput e dos incisos do art. 3º da EC 97/2017 revela, de modo incontroverso, que a regra de transição da cláusula de desempenho incidirá desde o início da legislatura 2019-2022 com base no resultado das Eleições 2018 para a Câmara dos Deputados.**

Com efeito, o caput do art. 3º da EC 97/2017 determina que os critérios percentuais e numéricos previstos no art. 17, § 3º, da CF/88 aplicar-se-ão de forma plena “**a partir das eleições de 2030**”, de onde se conclui que, no pleito a ser realizado nesse exercício, já incidirão os requisitos dispostos em sua plenitude, sem a regra transitória dos anos anteriores.

Por conseguinte, como os incisos I, II e III do parágrafo único do referido art. 3º estabelecem **três gradações de transição antes desse marco temporal**, conclui-se que se a regra transitória tivesse início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, elas não estariam integralmente consolidadas nas Eleições 2030, termo final definido no caput.

(...)

Em outras palavras, a gradação contida na EC 97/2017 deve levar em conta o resultado do pleito de 2018, pois, caso contrário – ou seja, se a incidência das novas regras considerar o desempenho dos partidos apenas nas Eleições 2022 – elas não estariam totalmente implementadas no prélio de 2030.

QUANTO AO DIREITO

8. A Portaria TSE nº 48, de 25 de janeiro do corrente ano, textualmente, incluiu o impetrante entre os partidos políticos que a partir de 01 de fevereiro de 2019, deixarão de participar da distribuição dos recursos de Fundo de Assistência Financeira (Fundo Partidário). E a ameaça se consumou!

9. A Portaria afronta a EC nº 97/2017 quanto a sua aplicabilidade, não sendo objeto da presente ação, a análise da sua constitucionalidade.

10. O Parecer da Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, descrita no relatório do voto do Eminentíssimo Ministro Jorge Mussi, já antes transcrito, assim dispõe:

De fato, a estrutura textual do parágrafo único do art. 3º da EC nº 97, no que diz respeito à disposição de seus incisos e alíneas, pode ensejar questionamento como o apresentado pelo ora consulente.

*Entretanto, no entender desta Assessoria, a exegese adequada para determinar a intenção normativa se dá com a **leitura inicialmente do inciso I; em seguida, do parágrafo único e, por fim, das duas alíneas.** Assim procedendo, extrai-se que, “na legislatura seguinte às eleições de 2018 (inc. I), “terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que” (Parágrafo único): (grifo do impetrante)*

Efetivamente, a Assessoria Consultiva do TSE, ao propor a leitura invertida do parágrafo único do artigo 3º da EC 97/2017, na prática altera a aquela Emenda Constitucional, passando o inciso I a ser o

parágrafo único e o parágrafo único a ser o inciso I, acompanhado das alíneas daquele inciso.

Para melhor entendimento é reproduzido abaixo a estrutura do texto resultante da leitura invertida:

Parágrafo único: Na legislatura seguinte às eleições de 2018 **(anteriormente inciso I)**.

I – Terão acesso aos recursos do fundo partidário e a propaganda política gratuita no rádio e na televisão, os partidos políticos que, **(anteriormente parágrafo único)**.

Como se observa, tal entendimento afronta de forma plena a mais elementar regra de hermenêutica ao buscar justificar uma interpretação pretendida, deformando a estrutura de um texto legal, dando ao inciso de um parágrafo único, o comando sobre esse, reescrevendo na prática, como é o caso em exame, o texto da Emenda Constitucional 97/17.

Saliente-se novamente que, prosperando a tese da Assessoria Consultiva, o inciso I foi transformado em parágrafo único e este reduzido a inciso, acompanhado das alíneas a e b.

11. De outro lado, o Em. Ministro Relator em seu r. voto comenta:

11.1. Em relação ao cerne do questionamento da consulente:

O cerne do questionamento do consulente reside em saber o termo inicial de incidência da regra de transição, isto é, se a cláusula de barreira

aplica-se já a partir do resultado das Eleições 2018, albergando assim a legislatura 2019-2022, ou se apenas do pleito de 2022 em diante.

O texto do r. voto traz ao deslinde da questão a expressão “resultado das Eleições 2018”.

A expressão é destacada, uma vez que se a cláusula de barreira tivesse seu início no resultado das eleições de 2018, ela obrigatoriamente deveria constar no inciso I do parágrafo único do artigo 3º da EC 97/2017. Mas não o foi! Por quê?

Não foi porque o inciso I literalmente estabelece o início da aplicabilidade da regra de transição, não no resultado das Eleições 2018, mas sim, **na legislatura seguinte à Eleição 2018**, ou seja, nas Eleições para a Câmara dos Deputados em 2022.

11.2. Da incidência plena dos requisitos da Cláusula de Barreira ou Cláusula de Desempenho.

Diz o r. voto em relação ao tema:

*Todavia, ainda de acordo com a EC 97/2017, a incidência plena desses requisitos ocorrerá apenas a partir da legislatura de 2030, fixando-se **regra de transição** para 2018, 2022 e 2026, nos termos do art. 3º, parágrafo único, in verbis:*

Art. 3º O disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos

*partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão **aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.***

Se apura do texto, em sua expressão literal, que a incidência plena da cláusula de Barreira ou Cláusula de Desempenho, ocorrerá a partir da legislatura de 2030.

A EC 97/2017, entretanto, **em nenhum momento se utiliza da expressão “incidência plena”**, e mais, no *caput* do artigo 3º, registra de forma também expressa que o disposto no parágrafo 3º do artigo 17 da Constituição Federal, quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do Fundo Partidário e a propaganda gratuita no rádio e na televisão **aplicar-se-á a partir das eleições de 2030 e não na legislatura de 2030.**

11.3. Da regra de transição

Impõe-se o destaque dos termos do r. voto, quando afirma que a incidência plena dos requisitos da EC 97/2017, será aplicada nos exercícios de 2018, 2022 e 2026:

Diversamente, conforme dispõe a Emenda Constitucional *in comento*, a regra de transição nela contida não se aplica na legislatura de 2018, mas sim, na legislatura seguinte a Eleição de 2018, ou seja, na legislatura de 01/02/19 a 31/01/2023, ocorrendo eleição para a Câmara dos Deputados em outubro de 2022.

Efetivamente, a expressão essencial da regra de transição lembrada pelo próprio Ministro Relator é: *Na legislatura seguinte às eleições de 2018, de 2022 e de 2026.*

Essa expressão é utilizada nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 3º da EC 97/2017, sendo sua presença no texto

essencial para construir de forma inequívoca, o processo de transição. Observe-se:

Nos termos do parágrafo único do artigo 3º da EC 97/2017:

Parágrafo único. Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

I – Na legislatura seguinte a eleição de 2018

(01/02/19 a 31/01/2023).

II – Na legislatura seguinte a eleição de 2022

(01/02/2023 a 31/01/2027)

III – Na legislatura seguinte a eleição de 2026

(01/02/2027 a 31/01/2031)

(parênteses acrescentados pelo impetrante)

Repita-se, as legislaturas contempladas nos incisos I, II e III do parágrafo único são:

a) A legislatura seguinte a eleição de 2018 é a legislatura que começa em 01 de fevereiro de 2019 e se encerra em 31 de janeiro de 2023.

b) A legislatura seguinte a eleição de 2022, tem seu início em 01 de fevereiro de 2023 e seu término em 31 de janeiro de 2027.

c) A legislatura seguinte a eleição de 2026, tem seu início em 01 de fevereiro de 2027 e seu término em 31 de janeiro de 2031.

Nas legislaturas acima elencadas, as eleições para a Câmara de Deputados ocorrerão respectivamente em outubro de 2022, outubro de 2026 e outubro de 2030.

12. *Data máxima vênia* a leitura conjugada do *caput e dos incisos do artigo 3º da EC 97/2017*, diferentemente do entendimento do nobre Ministro Relator, revela de modo incontroverso que a regra de transição da Cláusula de Desempenho, terá o início da sua aplicabilidade na legislatura seguinte a Eleição 2018, ou seja, na legislatura de 2019-2023, na eleição para a Câmara dos Deputados que ocorrerá nessa legislatura em outubro de 2022.

13. Anote-se que a leitura dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC 97/2017, deve ser necessária e obrigatoriamente de forma coadjuvante ao parágrafo único ao qual estão subordinados.

Registre-se ainda, que o Parecer da Assessoria Consultiva para construir a tese da aplicabilidade da Cláusula de Desempenho na eleição para a Câmara dos Deputados em 2018, preconizou equivocadamente a leitura invertida do parágrafo único do artigo 3º da EC 97/2017, como antes demonstrado, podendo induzir ao erro de interpretação, materializado na Portaria TSE nº 48 de 25/05/19, contra a qual se insurge o presente *writ*.

14. Na visão do Em. Ministro Relator, o que fundamenta a interpretação de que a Cláusula de Barreira aplica-se em 2018, é o entendimento, quase um axioma, segundo o qual a expressão “a partir **das**

eleições de 2030”, vertida no artigo 17, parágrafo 3º, da CF/88, tem o significado de **nas** eleições de 2030. Diz o r. voto:

*Com efeito, o caput do art. 3º da EC 97/2017 determina que os critérios percentuais e numéricos previstos no art. 17, § 3º, da CF/88 aplicar-se-ão de forma plena **“a partir das eleições de 2030”**, de onde se conclui que, no pleito a ser realizado nesse exercício, já incidirão os requisitos dispostos em sua plenitude, sem a regra transitória dos anos anteriores.*

15. Ainda nessa ordem interpretativa, o Em. Ministro Relator assevera que, para ser possível a aplicação da Cláusula de Barreira em 2030, é necessário que se entenda que ela se aplica a partir das eleições de 2018. Abaixo o texto do r. voto:

*Por conseguinte, como os incisos I, II e III do parágrafo único do referido art. 3º estabelecem **três graduações de transição antes desse marco temporal**, conclui-se que se a regra transitória tivesse início apenas com o desempenho partidário nas Eleições 2022, elas não estariam integralmente consolidadas nas Eleições 2030, termo final definido no caput.*

(...)

Em outras palavras, a graduação contida na EC 97/2017 deve levar em conta o resultado do pleito de 2018, pois, caso contrário – ou seja, se a incidência das novas regras considerar o desempenho dos partidos apenas nas Eleições

2022 – elas não estariam totalmente implementadas no prélio de 2030.

16. Conforme acima colocado, é norte fundamental para o entendimento de que a Cláusula de Barreira tem sua aplicabilidade na eleição de 2018, a interpretação adotada pelo TSE, de que a locução “a partir **das** eleições de 2030”, tem o significado de “**nas** eleições de 2030”.

17. Esse esforço interpretativo não reflete o significado usual atribuído a expressão “a partir das”. Com efeito, se for consultado o Dicionário *On line* de Português, apura-se:

Significado de A partir de:

Geralmente utilizado para demarcar o início de uma contagem, ordenamento, medida e/ou posição.

Bibliografia: Dicionário On line de Português.

18. No caso em tela embora relevante a contribuição da linguística como auxílio no processo interpretativo assinala-se, entretanto, que o fator fundamental e determinante para estabelecer o início da aplicabilidade da Cláusula de Barreira somente para a Câmara dos Deputados de 2022 é outro!

Com efeito, são os incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 3º da EC 97/2017, que configuram de forma solar e irretorquível o rito da transição, o qual tem seu início na eleição para a Câmara dos Deputados em 2022 e se conclui na eleição para a Câmara dos Deputados em 2030, conforme quadros demonstrativos abaixo:

LEGISLATURA SEGUINTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018

ELEIÇÕES
2018 →

ANO	ANO	ANO	ANO	ANO
2019	2020	2021	2022	2023

INÍCIO 01/02/2019

TÉRMINO 31/01/2023

LEGISLATURA SEGUINTE ÀS ELEIÇÕES DE 2018

ELEIÇÕES
2022 →

ANO	ANO	ANO	ANO	ANO
2023	2024	2025	2026	2027

INÍCIO 01/02/2023

TÉRMINO 31/01/2027

LEGISLATURA SEGUINTE ÀS ELEIÇÕES DE 2026

ELEIÇÕES
2026 →

ANO	ANO	ANO	ANO	ANO
2027	2028	2029	2030	2031

INÍCIO 01/02/2027

TÉRMINO 31/01/2031

19. Registre-se, em sede complementar, que na interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral não estão presentes as expressões contidas nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 3º da EC 97/2017: **na legislatura seguinte a eleição de 2018; na legislatura seguinte a eleição de 2022 e na legislatura seguinte a eleição de 2026.**

Elas simplesmente desaparecem! É como se elas nunca estivessem existido!

20. Conclusão

Reafirme-se, que a redação do parágrafo único do Artigo 3º e seu inciso I, da Emenda Constitucional 97/17, conduz a interpretação lógica, necessária e única, de que a Cláusula de Barreira, terá seu início na legislatura seguinte às eleições de 2018, ou seja, na eleição para a Câmara dos Deputados que ocorrerá em outubro de 2022, na legislatura com início em 01/02/2019 e término em 31/01/2022.

Da mesma forma, a redação dos incisos II e III do parágrafo único do Artigo 3º da Emenda Constitucional 97/17, conduz a interpretação lógica, necessária e única de que a Cláusula de Barreira, incidirá sobre a eleição para a Câmara dos Deputados, respectivamente em 2026 e 2030.

Concluindo, nos termos do parágrafo único do Artigo 3º da Emenda Constitucional 97/17 e seus incisos, com os resultados da eleição para a Câmara dos Deputados em 2030, se encerra o Ritual de Transição.

Na continuidade, a partir das eleições seguintes à eleição de 2030, para a Câmara dos Deputados, **será aplicado o disposto no caput e incisos do parágrafo 3º do Artigo 17 da Constituição Federal.**

DA MEDIDA LIMINAR

A nossa carta Magna, bem como a Lei 1.533/51, garantem a todos a proteção ao direito líquido e certo quando lesados, sendo certo que o presente caso exige a concessão de tutela de urgência e o artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 autoriza o juiz, ao despachar a inicial, suspender liminarmente o ato coator quando houver fundamento relevante.

Como restou amplamente demonstrado, o ato coator consubstanciado na edição da Portaria TSE nº 48, de 25/01/19, viola direito líquido e certo uma vez que desautoriza o repasse do Fundo Partidário à agremiação partidária ora impetrante, sendo fundamento relevante para a concessão da medida, efetivamente presentes os requisitos do *fumus boni iures*, bem como do *periculum in mora*, pois a não distribuição da verba referente ao Fundo Partidário ocasionará dano irreparável ou de difícil reparação.

A toda evidência, também estão presentes os requisitos necessários à concessão de liminar no *mandamus*, para que o impetrante, continue a receber os recursos financeiros referentes ao Fundo Partidário.

DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

Seja concedida a medida liminar, determinando que a autoridade coatora libere os valores representados pela verba do Fundo Partidário, por ferir preceitos constitucionais concedendo-se, ao final da demanda, a Segurança Definitiva, afastando-se o ato coator para que o impetrante continue a receber o Fundo Partidário na forma prevista pela EC – 97/97.

Requer que a autoridade coatora seja notificada para que preste informações no prazo de dez dias, bem como pela oitiva do Ministério Público.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) para todos os efeitos legais.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 18 de março de 2019.

José Maria Eymael

OAB/SP 18979

Caio Silva Martins

OAB/SP 109864

Samuel Antonio Lourenço de Oliveira

OAB/SP 298451